

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Acórdão nº 17.569**

Sessão Virtual do dia 10 de dezembro de 2020.

### **RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 13.009**

Recorrente: **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. (BANRISUL)**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR**

Representante da Fazenda: **ANDRÉ BRUGNI DE AGUIAR**

### **ISS – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**

*Os serviços prestados pelas instituições financeiras e estabelecimentos bancários, não se confundindo com operações financeiras, e desde que previstos na lista de serviços do art. 8º da Lei nº 691/1984, na redação da Lei nº 3.691/2003, sujeitam-se à incidência de ISS.*

### **ISS – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – TARIFAS COBRADAS**

*Incide o imposto sobre o preço, assim considerado tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.*

*Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.*

### **IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS**

## **RELATÓRIO**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 120/126, que passa a fazer parte integrante do presente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

### Acórdão nº 17.569

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. (BANRISUL) contra a decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/SUBTF/CRJ) que julgou **improcedente** a impugnação apresentada ao Auto de Infração Proban nº 019/2007, lavrado e recebido em 02/07/2007 e composto de quatro itens, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

O primeiro item cobrou ISS incidente a 5% sobre operações realizadas de janeiro a dezembro de 2004, concernentes a “serviços relacionados a protestos de títulos, manutenção de títulos e demais serviços relacionados a títulos e outros serviços bancários e financeiros”, previstos nos subitens 15.10 e 15.11 do art. 8º da Lei nº 691/1984, cujas receitas foram indicadas em Quadro Demonstrativo Anexo (que segrega as bases de cálculo e imposto a cada mês). Foi aplicada, também ali, a multa de 60% prevista no art. 51, I, 2, “d”, da Lei nº 691/1984, para casos de erro na determinação da base de cálculo. As operações estavam escrituradas nos balancetes analíticos mensais, mas não no livro fiscal modelo 8.

O segundo item cobrou o ISS incidente a 2% sobre operações realizadas de janeiro a maio de 2004, concernentes a “serviços de arrendamento mercantil”, previstos no subitem 15.09 do art. 8º da Lei nº 691/1984, cujas receitas foram indicadas em Quadro Demonstrativo Anexo (que segrega as bases de cálculo e imposto a cada mês). Foi aplicada, também ali, a multa de 60% prevista no art. 51, I, 2, “d”, da Lei nº 691/1984, para casos de erro na determinação da base de cálculo. As operações estavam escrituradas nos balancetes analíticos mensais, mas não no livro fiscal modelo 8.

O terceiro item cobrou a multa prevista no art. 51, II, 4, “a”, da Lei nº 691/1984 para casos de omissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto, seja em formulários próprios, guias ou resposta a intimação. As informações que o banco havia apresentado ao Fisco em meio magnético (conforme exigido na Resolução SMF nº 1.823/2002) relativas à escrituração do livro modelo 8 eram divergentes daquelas que constavam escrituradas mensalmente no referido livro, no período de janeiro a dezembro de 2004. A multa aplicada foi de 12 x R\$ 21,94, tendo se considerado que a cada mês escriturado correspondia uma infração (a lei prevê que a penalidade será de 0,5 (cinco décimos) da UNIF por formulário, por guia ou por informação).

Por fim, o quarto item cobrou nova multa prevista no art. 51, II, 4, “a”, da Lei nº 691/1984 para casos de omissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto, seja em formulários próprios, guias ou resposta a intimação. Desta vez, porque as guias de todas as competências de 2004, exceto abril e setembro, haviam sido preenchidas com erros na inscrição municipal e nas competências, e as guias de abril e setembro, sem inscrição municipal e sem competência. A multa aplicada foi, mais uma vez, de 12 x R\$ 21,94, tendo se considerado que a cada guia correspondia uma infração (a lei prevê que a penalidade será de 0,5 (cinco décimos) da UNIF por formulário, por guia ou por informação).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

### Acórdão nº 17.569

O Quadro Anexo, único, identificou as rubricas da escrituração contábil do banco nas quais colheu os valores componentes do Auto de Infração., associando-os aos item/subitens do art. 8º da Lei nº 691/194. As capitulações ali indicadas incluem o item 15.00 e os subitens 15.07, 15.09, 15.10, 15.11, 15.14 e 15.17.

Em sua impugnação, o banco sustentou tão somente que não incidiria ISS sobre as rubricas de prefixo 7710. Isto porque registrariam reembolsos de despesas e custos, o que não estaria previsto na lista do imposto. Além disso, seriam valores decorrentes de atividade em benefício próprio, não de terceiros, de modo que não se configuraria prestação de serviço.

Argumentou que a operação de desconto de títulos (cuja recuperação de despesas fora capitulada no subitem 15.11 pelo lançador) seria forma de compra e venda, da qual as atividades de cobrança do título a terceiros constituiriam “mera etapa”. Tais atividades, bem como a de protesto de títulos, cobrança judicial, etc., seriam realizadas em favor do próprio banco, não em favor do endossante do título, já que este já havia vendido o seu crédito e recebido o respectivo pagamento.

Assinalou, por outro lado, que a operação de desconto de títulos era classificada como modalidade de empréstimo pelo art. 1º, I, do DL Federal nº 1.783/1980, de modo que se submeteria à incidência do IOF, não do ISS, como já enunciado pelo STF em sua Súmula 588. Logo, também não incidiria o imposto municipal sobre ressarcimentos decorrentes de tais operações. Citou precedente do STJ sobre não incidência de ISS sobre serviços bancários.

Em sua instrução para o julgamento de primeira instância, a autoridade lançadora destacou que a doutrina e jurisprudência, embora apontassem para a taxatividade da lista do ISS, não excluía a possibilidade de interpretação analógica da mesma. Citou excertos de Bernardo Ribeiro de Moraes, Aliomar Baleeiro e Kiyoshi Harada. Agregou que, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 691/1984, considera-se preço do serviço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, inclusive a título de reembolso.

Destacou que, em resposta a uma intimação fazendária, o contribuinte afirmara que as contas de prefixo 7710 eram utilizadas para apropriar “*recuperações de custos na utilização de algum produto do banco*”. Mais adiante, o banco teria afirmado, ainda na resposta à intimação: “*ou seja, se trata de rendas de recuperação de despesas com comunicações ou custos operacionais no momento da **prestação do serviço**, custos de processamento de dados, custos da agência, etc.*” Juntou, às fls. 69-71, cópia da citada resposta do banco à intimação fazendária. Logo, ficava claro que nestas contas eram escriturados os dispêndios cobrados dos clientes quando da prestação de serviços aos mesmos. Razão pela qual se aplicava o supracitado art. 16, § 1º, da Lei nº 691/1984.

Elencou o lançador as respostas que o banco apresentara quanto a algumas de suas subcontas de recuperação de encargos e despesas:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

### Acórdão nº 17.569

- 2719300077108370 – Ressarcimento de portes e telegramas. Informou o banco que ali se apropriavam valores relativos a despesas incorridas pelo banco de porte postal e que haviam sido pagas aos cartórios de protesto de títulos, onde, num segundo momento, o banco se ressarcia via débito na conta dos clientes e crédito nesta conta. Os valores dessa subconta foram capitulados no subitem 15.11, no Quadro Anexo ao Auto de Infração.
- 2719300077108371 – Ressarcimento de despesas interbancárias/tarifa. Informou o banco que ali se apropriavam ressarcimentos de valores pagos a outros bancos e correspondentes, pela atividade de cobrança dos títulos do Banrisul. O Banrisul se ressarcia via débito na conta dos clientes e crédito nesta conta. Os valores dessa subconta foram capitulados no subitem 15.11, no Quadro Anexo ao Auto de Infração.
- 2719300077108372 – Recuperação de custo de títulos descontados. Informou o banco que ali se apropriavam ressarcimentos de valores referentes a processamento de dados referentes a registro e liquidação de títulos descontados. O Banrisul se ressarcia via débito na conta dos clientes e crédito nesta conta. Os valores dessa subconta foram capitulados no subitem 15.11, no Quadro Anexo ao Auto de Infração.
- 2719300077108373 – Recuperação de custo de títulos caucionados. Informou o banco que ali se apropriavam ressarcimentos de valores referentes a processamento de dados referentes a registro e liquidação de títulos caucionados. O Banrisul se ressarcia via débito na conta dos clientes e crédito nesta conta. Os valores dessa subconta foram capitulados no subitem 15.11, no Quadro Anexo ao Auto de Infração.
- 2719300077108350 – “Ressarcimento de Despesas de telefone/telex e fax. Informou o banco que ali se apropriavam “os custos incorridos pela agência e que estão ligados às atividades de prestação de serviços aos clientes. Os valores se originam de cálculo de rateio de custos quando os clientes utilizam os produtos do banco”. Os valores dessa subconta foram capitulados no item 15.00, no Quadro Anexo ao Auto de Infração, considerados pela autoridade lançadora como prestação (genérica) de serviços relacionados ao setor bancário e financeiro.

Em relação à conta 2717400076205450 – “*DE Títulos descontados*”, assinalou a autoridade lançadora que, pelo plano contábil COSIF, a remuneração do capital pela operação de desconto de títulos não deveria ser ali registrada, mas sim na conta “*Rendas de Títulos Descontados*”, de numeração 7.1.1.10.00-8. De acordo com o COSIF, em conta de numeração 7.1.7.40.00-7 eram registradas tarifas ou comissões pelo serviço de cobrança. Agregou que tal rubrica era subconta da conta-mãe “*Rendas de Prestação de Serviços*”. Logo, tratava-se de renda decorrente de operações capituladas no subitem 15.10, como fizera o Auto de Infração.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

### Acórdão nº 17.569

Por fim, destacou a autoridade lançadora que o contribuinte não apresentara fundamentos para questionar a cobrança do imposto no caso das contas 2717210007510100 (“*Rendas de Arrendamento*”, capitulada no subitem 15.09 no Quadro Anexo ao Auto de Infração), 2717990076605724 (“*Débitos em Conta*”, capitulada no subitem 15.07 no Quadro Anexo ao Auto de Infração), 2717990076605746 (“*Tarifas – Talão Clubes*” capitulada no subitem 15.17 no Quadro Anexo ao Auto de Infração), 2717990076605812 (“*Tarifas Arrecad. Estadual*”, capitulada no subitem 15.10 no Quadro Anexo ao Auto de Infração) e 2717990076605735 (“*Trimestralidade do Cartão*”, capitulada no subitem 15.14 no Quadro Anexo ao Auto de Infração). Agregou que tampouco apresentara a impugnante fundamentos para questionar os itens III e IV do Auto de Infração (os relativos a multas).

Em suas razões de decidir, a F/SUBTF/CRJ salientou que o item 15 da lista da LC 116/2003, ao contrário do item 99 da lista do DL 406/1968, não excluía da tributação do ISS o ressarcimento de instituições financeiras por gastos de porte postal, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários aos seus serviços. Asseverou que o art. 16, § 1º da Lei nº 691/1984 considerava preço tudo o que fosse cobrado em decorrência do serviço. Concordou com a autoridade lançadora no que tange à incidência do ISS sobre serviços de cobrança descontada, que não se confundia com a renda financeira do desconto em si. Estes eram sujeitos apenas ao IOF, enquanto que aqueles eram sujeitos ao ISS pelo subitem 15.10 da lista (serviços relacionados a cobranças).

Afirmou não ter sido impugnada pelo banco a tributação para as contas acerca das quais não houvera fundamentação para questionamento, como destacado pela autoridade lançadora. Agregou que tampouco haviam sido impugnados os itens III e IV do Auto de Infração, relativos a descumprimento de obrigações acessórias.

Por fim, destacou que, em relação a algumas das rubricas não impugnadas, seria condenável uma interpretação literal da lista de serviços, de forma a exigir que nela estivessem previstos serviços com os mesmos nomes das contas adotadas pelo banco. Seria uma pretensão absurda, já que a lei é ato abstrato e genérico.

Em 17/03/2010, já após a decisão da F/SUBTF/CRJ, representante do banco compareceu aos autos para solicitar certidão de inteiro teor dos autos, certidão essa que foi retirada em 26/03/2010 (v. fls. 102). Portanto, desde então, havia ciência inequívoca do contribuinte sobre o teor da decisão da F/SUBTF/CRJ, suprimindo a ausência de intimação formal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 14.602/1996. O Recurso Voluntário foi interposto em 05/04/2010, conforme protocolo mecânico apostado às fls. 106. Logo, foi tempestiva sua interposição.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

### Acórdão nº 17.569

Em sua petição recursal, o contribuinte reitera, em síntese, mesmas argumentações já apresentadas na primeira instância. Reitera que a lista do ISS seria taxativa, sem possibilidade ampliação por analogia. Cita precedentes do STF relativos a fatos ocorridos sob a égide do DL nº 406/1968. Reconhece que o nome dado a uma rubrica contábil não precisa coincidir com o texto da lei para que seus valores sejam tributados, mas obtempera que sua argumentação se baseava na essência da sua atividade, não no nome, já que se trataria de atividades de recuperação de encargos e despesas e cobrança de títulos descontados.

Afirma que o Município não teria demonstrado a existência de fatos que se amoldassem a itens da lista do ISS, de modo que nem por interpretação ampla poderia tributar como o fizera. Reitera a argumentação sobre tratar-se de serviços em proveito próprio, na medida em que, após a aquisição do título, tudo o que o banco faz em decorrência do título seria em seu próprio benefício. Agrega a conhecida doutrina sobre impossibilidade de tributar atividade-meio de atividade financeira.

Mais uma vez, deixa de apresentar fundamentação específica sobre as contas descritas pela autoridade lançadora como carentes de questionamento fundamentado. Tampouco o faz em relação aos itens III e IV do Auto de Infração.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. (BANRISUL) contra a decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/SUBTF/CRJ) que julgou improcedente impugnação apresentada ao Auto de Infração Proban nº 019/2007, lavrado e recebido em 02/07/2007 e composto de quatro itens, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

A peça de lançamento conteve quatro itens, todos versando sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, a saber:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

### Acórdão nº 17.569

I. Cobrou ISS incidente a 5% sobre operações realizadas de janeiro a dezembro de 2004, concernentes a “serviços relacionados a protestos de títulos, manutenção de títulos e demais serviços relacionados a títulos e outros serviços bancários e financeiros”, previstos nos subitens 15.10 e 15.11 do art. 8º da Lei nº 691/1984, cujas receitas foram indicadas em Quadro Demonstrativo Anexo (que segrega as bases de cálculo e imposto a cada mês). Foi aplicada, também ali, a multa de 60% prevista no art. 51, I, 2, "d", da Lei nº 691/1984, para casos de erro na determinação da base de cálculo. As operações estavam escrituradas nos balancetes analíticos mensais, mas não no livro fiscal modelo 8.

II. Cobrou o ISS incidente a 2% sobre operações realizadas de janeiro a maio de 2004, concernentes a “serviços de arrendamento mercantil”, previstos no item 15.09 do art. 8º da Lei nº 691/1984, cujas receitas foram indicadas em Quadro Demonstrativo Anexo (que segrega as bases de cálculo e imposto a cada mês). Foi aplicada, também ali, a multa de 60% prevista no art. 51, I, 2, "d", da Lei nº 691/1984, para casos de erro na determinação da base de cálculo. As operações estavam escrituradas nos balancetes analíticos mensais, mas não no livro fiscal modelo 8.

Já o III e IV itens, que se referiam às multas previstas no art. 51, II, 4, “a”, da Lei nº 691/1984 para casos de omissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto, a Recorrente não impugnou e nem os incluiu no Recurso Voluntário.

Quanto ao item III, as informações que o banco havia apresentado ao Fisco em meio magnético (conforme exigido na Resolução SMF nº 1.823/2002) relativas à escrituração do livro modelo 8 eram divergentes daquelas que constavam escrituradas mensalmente no referido livro, no período de janeiro a dezembro de 2004. A multa aplicada foi de 12 x R\$ 21,94, tendo se considerado que a cada mês escriturado correspondia uma infração (a lei prevê que a penalidade será de 0,5 (cinco décimos) da UNIF por formulário, por guia ou por informação); e

Quanto ao item IV, as guias de todas as competências de 2004, exceto abril e setembro, haviam sido preenchidas com erros na inscrição municipal e nas competências, e as guias de abril e setembro, sem inscrição municipal e sem competência. A multa aplicada foi, mais uma vez, de 12 x R\$ 21,94, tendo se considerado que a cada guia correspondia uma infração (a lei prevê que a penalidade será de 0,5 (cinco décimos) da UNIF por formulário, por guia ou por informação).

Como muito bem registrado no Relatório e muito bem esclarecido na promoção da Representação da Fazenda, peço vênias para que faça parte do meu voto.

Destacou a autoridade lançadora que a Recorrente não apresentara fundamentos para questionar a cobrança do imposto no caso das contas:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

### Acórdão nº 17.569

- 2717210007510100 (“*Rendas de Arrendamento*”), capitulada no subitem 15.09 no Quadro Anexo ao Auto de Infração),
- 2717990076605724 (“*Débitos em Conta*”, capitulada no subitem 15.07 no Quadro Anexo ao Auto de Infração),
- 2717990076605746 (“*Tarifas – Talão Clubes*” capitulada no subitem 15.17 no Quadro Anexo ao Auto de Infração),
- 2717990076605812 (“*Tarifas Arrecad. Estadual*”, capitulada no subitem 15.10 no Quadro Anexo ao Auto de Infração) e
- 2717990076605735 (“*Trimestralidade do Cartão*”, capitulada no subitem 15.14 no Quadro Anexo ao Auto de Infração).

A F/SUBTF/CRJ salientou que o item 15 da lista da LC 116/2003, ao contrário do item 99 da lista do DL 406/1968, não excluía da tributação do ISS o ressarcimento de instituições financeiras por gastos de porte postal, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários aos seus serviços. Asseverou que o art. 16, § 1º da Lei nº 691/1984 considerava preço tudo o que fosse cobrado em decorrência do serviço. Concordou com a autoridade lançadora no que tange à incidência do ISS sobre serviços de cobrança descontada, que não se confundia com a renda financeira do desconto em si. Estes eram sujeitos apenas ao IOF, enquanto que aqueles eram sujeitos ao ISS pelo subitem 15.10 da lista (serviços relacionados a cobranças).

Art. 16. A base de cálculo é o preço do serviço.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de **reembolso**, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta Seção.

Em relação à invocação da conhecida tese sobre intributabilidade de atividades supostamente acessórias das financeiras, deve ser salientado que não constitui atividade-meio a prestação que possua preço próprio, evidência de que configura uma unidade autônoma de atuação.

Não há que se confundir interpretação ampla e analógica com analogia, como por vezes parece pretender a Recorrente. E os serviços objeto da autuação se enquadram perfeitamente aos itens ou subitens apostos no Quadro Anexo ao Auto de Infração.

Também faço referência ao Acórdão de nº 15.304, prolatado em janeiro de 2016, com base em voto da lavra do D. Conselheiro Roberto Lira de Paula e de cuja ementa constou, entre outras, a seguinte:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

### Acórdão nº 17.569

ISS – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – Os serviços prestados pelas instituições financeiras e estabelecimentos bancários, não se confundindo com operações financeiras, e desde que previstos na lista de serviços do art. 8º da Lei nº 691/1984, na redação da Lei nº 1.194/1987, sujeitam-se à incidência de ISS.

No Recurso Voluntário, a Recorrente reconhece que o nome dado a uma rubrica contábil não precisa coincidir com o texto da lei para que seus valores sejam tributados, a tributação observou a essência de cada atividade, já que nenhuma se resume a atividade em proveito próprio. Logo, o Município demonstrou a existência de fatos que se amoldam a itens da lista do ISS.

Em face de todo o exposto, voto pelo IMPROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo-se a íntegra da decisão recorrida.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. (BANRISUL)** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2021.

**FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA**  
PRESIDENTE

**ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR**  
CONSELHEIRO RELATOR